



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.150-A, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. (...)

§ 3º. São requisitos para a inscrição do programa:

I – (...)

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público;

III – (...)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

A presente proposta visa adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ao modelo constitucional vigente, suprimindo a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e eficiência do trabalho das entidades de atendimento, prevista no art. 90, § 3º, inciso II.

Tal medida se justifica pelos seguintes fundamentos:

1. Princípio da inércia da jurisdição – O Poder Judiciário atua mediante provação, nos termos do art. 2º do Código de Processo Civil. A avaliação administrativa de qualidade de serviços não constitui função jurisdicional típica.



* C D 2 5 4 9 0 7 8 3 0 6 0 0 *

2. Garantia do contraditório e da ampla defesa – Ao emitir juízo prévio sobre a atuação de determinada entidade, o magistrado poderia ver comprometida sua imparcialidade em eventuais processos judiciais envolvendo a mesma instituição, violando o devido processo legal.

3. Separação de funções estatais – A atribuição de avaliação e certificação da qualidade de serviços socioassistenciais deve recair sobre órgãos de natureza administrativa e fiscalizatória, como Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos e Ministério Público, evitando o retorno a práticas do revogado Código de Menores, que conferia funções executivas ao Judiciário.

4. Preservação da imparcialidade judicial – A supressão desta função reforça a necessária independência do julgador, evitando conflitos de interesse em casos futuros.

5. Eficiência e especialização técnica – Órgãos administrativos dispõem de equipes capacitadas para aferir indicadores de qualidade, garantindo avaliações técnicas e contínuas, além de liberar o Judiciário para o exercício de sua atividade-fim.

A alteração preserva a separação de poderes, fortalece os mecanismos administrativos de fiscalização e assegura maior coerência com o modelo de proteção integral previsto na Constituição Federal de 1988.

Agradeço as contribuições do FONANUP - Fórum Nacional da Justiça Protetiva.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 5 4 9 0 7 8 3 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo alterar o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pela autora com fundamento na necessidade de adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente ao modelo constitucional vigente, preservando os princípios da inéria da jurisdição, da imparcialidade judicial e da separação de funções estatais, de modo a transferir a outros órgãos a atribuição de avaliar e atestar a qualidade dos serviços prestados por entidades de atendimento.

De acordo com despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24 e 54 do



* C D 2 5 8 8 7 9 0 8 3 8 0 0 *

Regimento Interno, para tramitação em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, especialmente em relação aos aspectos correlatos à proteção à infância, à adolescência e à família.

Destacamos que, nos termos do art. 55, *caput*, do Regimento Interno desta Casa, “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica”, sob pena de se considerar não escrito o parecer ou as emendas que incidirem na violação.

A reforçar tal regulamentação, prevê o art. 119, § 3º, do mesmo diploma que “a apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania” [g.n.]. Assim, a apresentação do Substitutivo anexo refere-se ao mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, dialoga diretamente com os princípios da proteção integral e da eficiência administrativa previstos na Constituição Federal, bem como com a necessária separação de funções entre os Poderes da República.

Ao excluir a responsabilidade da Justiça da Infância e da Juventude de avaliar a qualidade e a eficiência do trabalho realizado por entidades de atendimento, a medida visa proteger o princípio da inércia da jurisdição e garantir que o Poder Judiciário atue apenas dentro de suas competências específicas, prevenindo a duplicação de funções administrativas.



* C D 2 5 8 8 7 9 0 8 3 8 0 0 *

O artigo 2º do Código de Processo Civil estabelece que “**O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei**”, consagrando o princípio da inércia da jurisdição.

Portanto, a responsabilidade de avaliar e certificar a qualidade dos serviços oferecidos por entidades de atendimento deve ser atribuída a órgãos administrativos e fiscalizadores, como os Conselhos Tutelares e o Ministério Público, em alinhamento com o princípio da separação dos poderes.

Assim, a mudança sugerida fortalece a imparcialidade judicial, previne possíveis conflitos de interesse e auxilia no aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes, ao passo que proporciona maior coerência entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o modelo constitucional atual.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-18869



* C D 2 5 8 8 7 9 0 8 3 8 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

§ 3º

.....

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-18869



* C D 2 5 8 8 7 9 0 8 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/12/2025 13:57:24.030 - CPAS
PAR 1 CPASF => PL 4150/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.150/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Lenir de Assis, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Messias Donato, Pastor Eurico, Sargento Gonçalves e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/12/2025 13:57:35.717 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4150/2025
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI N° 4.150, DE 2025**

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 3º do art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....
§ 3º

.....
II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente



* C D 2 5 6 2 9 2 6 6 4 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO